

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 706, DE 2007

Altera o caput o art. 65 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas spray para menores de 18 anos e dá outras providências.

Autor: Deputado Magela

Relator: Deputado Germano Bonow

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 706/2007 visa a proibir a comercialização de tintas spray para menores de dezoito anos, estabelecendo exigência de apresentação de documento de identidade para todos os compradores. A proposição determina também que, nas embalagens desse tipo de produto, destaquem-se as expressões “PICHAÇÃO É CRIME (ARTIGO 65 DA LEI FEDERAL Nº9.605)” e “PROIBIDA A VENDA A MENORES DE 18 ANOS”.

A proposição estabelece multa de 500 Unidades de Referência Fiscal – Ufir pelo descumprimento do disposto na Lei, acrescida de 50% em caso de reincidência, e determina ainda a suspensão temporária do alvará de funcionamento da empresa por reincidência sucessiva, e da cassação do alvará ao registrar-se a quarta ocorrência.

O projeto de lei responsabiliza as secretarias de segurança pública ou equivalentes pela fiscalização, e altera a Lei nº 9.605, de 1998, dando nova redação ao artigo 65 para diferenciar pichação de grafite.

II - VOTO DO RELATOR

O autor do Projeto de Lei nº 706/2007, ilustre Deputado Magela, oportunamente age no sentido de coibir a poluição visual nos centros urbanos. As lamentáveis pichações que todos os dias vemos nos muros e prédios são um desrespeito à paisagem urbana, à propriedade e à Lei.

No mais das vezes, são ações promovidas por adolescentes, muitos dos quais lamentavelmente envolvidos com gangues, se não violentas, no mínimo delinqüentes. Tendo esse fato em consideração, propõe o Deputado que se proíba a venda de tintas em embalagens spray a menores de idade.

Há, no entanto, algumas correções a se fazer no texto do projeto de lei. Na ementa há menção ao ano da Lei nº 9.605/1998, citando-a como se fosse de 1988, o que se pode sanar com emenda de redação (anexa). A Ufir, citada no art. 4º, I, foi extinta pela Medida Provisória nº 1.973, de 26 de outubro de 2000, convertida posteriormente na Lei 10.522/2002. A Lei nº 9.605/1998, art. 72, trata das infrações administrativas, no mesmo sentido do art. 4º do Projeto de Lei nº 706/2007.

Assim, apresentamos uma emenda que modifica a redação do art. 4º do projeto de lei, e outra que suprime o art. 5º. Essas emendas resolvem também os problemas apresentados pelos incisos III e IV do Art. 4º. Os dispositivos determinam respectivamente a suspensão e a cassação do alvará de estabelecimentos que venderem tintas spray a menores de idade. O Art. 5º acrescenta ser de responsabilidade das secretarias de segurança pública dos estados e do Distrito Federal a fiscalização. Seria inconstitucional interferir na administração de estados (que seriam obrigados a fiscalizar) e municípios (que emitem os alvarás), sob pena de violar o “Pacto Federativo” (art. 18, caput, da Constituição da República). Tais emendas podem facilitar a apreciação e aprovação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Art. 7º dá nova redação ao art. 65 da Lei nº 9.605/1998. A atual redação estabelece:

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

Já a nova redação diferencia pichação (tida como ilegal) de grafite (manifestação artística com o consentimento do proprietário da edificação). Retira, no entanto, o termo conspurcar, a pena a ser aplicada e o parágrafo único. Julgamos mais adequado mesclar as redações, conforme emenda modificativa anexa. Corrigimos também pequeno erro de redação, ao mencionar o ano de 1988, ao invés de 1998, para a Lei nº 9.605.

Considerando o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 706/2007, com as emendas apresentadas pelo relator.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Germano Bonow
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 706, DE 2007

Altera o caput do art. 65 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas spray para menores de 18 anos e dá outras providências.

EMENDA Nº 01 (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa da proposição em epígrafe a seguinte
redação:

“Altera o caput do art. 65 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas spray para menores de 18 anos e dá outras providências..”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Germano Bonow
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 706, DE 2007

Altera o caput do art. 65 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas spray para menores de 18 anos e dá outras providências.

EMENDA Nº 02 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao art. 4º da proposição em epígrafe a seguinte redação (suprimindo-se os incisos):

“Art. 4º Independentemente de outras cominações legais, o descumprimento ao disposto nesta lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998.”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Germano Bonow
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 706, DE 2007

Altera o caput do art. 65 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas spray para menores de 18 anos e dá outras providências.

EMENDA Nº 03 (SUPRESSIVA)

Suprima-se o art. 5º da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Germano Bonow
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 706, DE 2007

Altera o caput do art. 65 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas spray para menores de 18 anos e dá outras providências.

EMENDA Nº 04 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao art. 7º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 7º O art. 65 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação

‘Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

§ 2º Entende-se por pichação uma ação ilegal e criminosa que degrada o patrimônio público e privado, além de interferir de forma negativa na paisagem e meio ambiente urbano.

§ 3º Não é crime a prática do grafite, realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público e privado mediante manifestação artística, com consentimento de seus proprietários.”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Germano Bonow
Relator